



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502658-25.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante ERIK FELIPE DE OLIVEIRA SILVESTRE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502658-25.2023.8.26.0548

Apelante: Erik Felipe de Oliveira Silvestre

Apelada: Justiça Pública

1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

MMª. Juíza de Direito Dra. Patrícia Suárez Pae Kim

Voto nº 10306

Tráfico de Drogas – Recurso defensivo objetivando a absolvição do réu – Descabimento – Prova segura e esclarecedora – Depoimentos dos policiais precisos e convincentes, a indicar a responsabilidade criminal do réu, surpreendido com porções de maconha, cocaína e crack – Tráfico bem caracterizado – Condenação mantida – Dosimetria – Pena mantida, porquanto bem fixada – Regime aberto e penas alternativas suficientes à espécie e mantidas tal qual definidas na origem – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.181/189, que julgou procedente a ação e condenou **Erik Felipe de Oliveira Silvestre** à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e ao pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a absolvição do réu por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena (fls.209/211).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.217/223), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.237/240).

É o relatório.

Erik Felipe de Oliveira Silvestre foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto no dia 29 de julho de
Apelação Criminal nº 1502658-25.2023.8.26.0548 -Voto nº 10306

2023, por volta de 12h13, na Rua João Canaes, 100, Cidade e Comarca de Campinas, trazia consigo, para consumo de terceiros, drogas, consistentes 75 ependorfs de cocaína; 82 ependorfs de cocaína na forma de crack; 01 invólucro plástico de Cannabis sativa L, e 15 invólucros plásticos de haxixe, substâncias entorpecentes que causam dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Processado e condenado pelo r. juízo 1ª Vara criminal da Comarca de Campinas, inconformado o réu apela reclamando a reforma do julgado nos termos acima descritos.

E, na análise do mérito do recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação de Erik se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos probatórios da fase inquisitiva, bem demonstraram a responsabilidade criminal de Erik pelo crime que lhe foi imputado.

Os policiais disseram que estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o réu que, assim que a viatura passou por ele e seguiu a direção da via, pegou uma sacola em meio a um aglomerado de tijolos, ensejando a abordagem. Em revista na referida sacola, os policiais localizaram diversas porções de entorpecentes. Indagado informalmente, Erik admitiu a traficância, afirmando desejar ser preso.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levemente, incriminar um inocente.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Por sua vez, Erik, que havia admitido a prática delitiva em solo policial (fls.13), em juízo optou por permanecer em silêncio, abdicando da oportunidade de justificar os fatos e, com isso, demonstrar a sua alegada inocência.

Assim, dúvidas não existem quanto ao acerto do decreto condenatório, uma vez confirmadas a autoria pela prova oral colhida e a materialidade delitiva do tráfico também por meio do laudo toxicológico de fls.113/116, que atestou que as substâncias localizadas em posse do réu eram cocaína (23,6g), maconha (25,6g) e crack (4,1g), salientando-se que a quantidade de drogas, aliada à dinâmica dos fatos, deixam evidente a finalidade mercantil, pelo que o pedido defensivo de absolvição não comporta acolhimento.

O fato de o réu não ter sido surpreendido em pleno ato de venda de droga não enfraquece a prova e não impede a condenação, pois o comportamento dele em trazer consigo o entorpecente com finalidade mercantil é suficiente para tipificar o crime do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06.

Consoante já decidido, “*A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado, normalmente, é suficiente para configurar o injusto previsto no art. 12 da Lei de Drogas, somente afastado quando o elemento 'para exclusivo uso próprio' encontra relevante respaldo na prova dos autos. O tipo previsto no art. 12 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o tipo subjetivo no dolo.*” (REsp 347.909/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 290).

Resta, pois, a análise da pena fixada para, neste particular, concluir ser desnecessário algum reparo.

No caso *sub judice*, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a n. magistrada sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, para, na sequência, corretamente mantê-la inalterada, a despeito da menoridade relativa e da confissão policial, por força da Súmula nº do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo o réu primário e sem antecedentes, e inexistindo informações precisas sobre ele se dedicar às atividades criminosas e integrar organização criminosa, viu-se beneficiado, acertadamente, com o reconhecimento do tráfico privilegiado no grau máximo, tornando a pena definitiva, pela inexistência de

outras circunstâncias modificadoras, em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Por fim, porquanto presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena carcerária por duas penas restritivas de direitos tal qual definida na origem, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada e em mais interdição temporária de direitos.

No mais, em caso de necessidade de cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, *ex vi* do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Por fim, anote-se não ser o caso de redução da pena de multa, uma vez que ela foi calculada sob os mesmos critérios da pena corporal, guardando com esta a devida proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator